Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 01
Visto

MENSAGEM Nº 011/2012

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Dirigimo-nos a Vossas Excelências para solicitar a apreciação dos de Projetos de Lei, anexo a Mensagem nº 011/2012 que ratifica a participação do Município no Consórcio Público Intermunicipal Portal do Pinhão, altera o PPA, LDO e LOA para ano de 2012 e autoriza o Executivo Municipal a abrir Crédito Especial, para o repasse de contribuição custeio do Consórcio Público Intermunicipal Portal do Pinhão.

Observa-se que solicitamos autorização de Vossas Excelências na participação do nosso Município no Consórcio Público Intermunicipal Portal do Pinhão, dar-se-á com a autorização desta Casa de Leis, objetivando o progresso de todos os Municípios participantes, especialmente, no que diz respeito à viabilização de recursos junto ao Governo Federal.

Existe uma grande perspectiva de aprovação de projetos encaminhados por meio de consórcio público, eis que há uma excelente receptividade dos Ministérios do Governo Federal quanto à iniciativa, uma vez que importa em uma maior representatividade dos Municípios com menor coeficiente populacional.

Ainda, o Governo do Estado do Paraná, por meio da CODAPAR, está incentivando a implantação de consórcios, eis que visa destinar patrulhas para aqueles que já estiverem regularmente constituídos. Por isso, quem sair na frente na constituição regular de consórcios públicos tem grandes perspectivas de ser contemplado imediatamente.

Tendo em vista que o referido consórcio público será constituído sob a forma de associação pública, de natureza autárquica, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005 e Decreto Federal nº 6.017/2007, o mesmo obedece à legislação aplicável às pessoas jurídicas de direito público.

Além disso, no que diz respeito à prestação de contas, assevera-se que aos consórcios públicos, aplicam-se o mesmo rigor dos entes federados (Municípios, Estados e União), sendo imprescindível a contratação imediata de contador e controlador interno.

Diante disso, para que o consórcio público exista regularmente, necessário se faz a manutenção de uma estrutura física, que inclui: pagamento, água,

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 02

Por isso, os representantes legais dos Municípios que fazem parte do Consórcio Público resolveram fixar a contribuição mensal para a manutenção da estrutura do consórcio, no valor **de R$ 2.000,00** (dois mil reais) neste ano, totalizando o montante de **R$ 24.000,00** (vinte e quatro mil reais), nos termos do contrato de rateio a ser firmado.

Assim, necessária se faz a autorização do Legislativo Municipal para a abertura de Crédito Especial, no valor de **R$ 24.000,00 (**vinte e quatro mil reais), a fim de que o Município colabore para a manutenção do Consórcio que faz parte.

Face ao exposto, espera-se que esta proposição seja aprovada pelos membros dessa Egrégia Câmara Municipal, **em regime de urgência,** ao mesmo tempo em que reiteramos a Vossas Excelências nossa consideração e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 7 de fevereiro de 2012.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 03
Visto

PROJETO DE LEI Nº 33/2012

Autoriza o Executivo Municipal a ratificar os termos da do Protocolo de Intenções para a constituição do Consórcio Público Intermunicipal Portal do Pinhão e dá outras providências.

Art. 1º- Ficam ratificados os termos do Protocolo de Intenções firmado entre os Municípios de Bom Sucesso do Sul, Clevelândia, Mariópolis, Palmas, Pato Branco e Vitorino, visando a regular constituição do **Consórcio Público Intermunicipal Portal do Pinhão**, a fim de promover o desenvolvimento sustentável dos Municípios subscritores, conforme documento anexo.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de ... Fls. 04

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PORTAL DO PINHÃO

PROTOCOLO DE INTENÇÕES

Protocolo de Intenções que entre si firmam os **Municípios de Bom Sucesso do Sul, Clevelândia, Mariópolis, Palmas, Pato Branco e Vitorino,** por seus representantes legais, para constituir consórcio público nos moldes da Lei Federal nº 11.107/2005 e Decreto nº 6.017/2007, com a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável de Municípios que o compõem.

CONSIDERANDO os termos do artigo 241, da Constituição Federal, assim definido: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos";

CONSIDERANDO a regulamentação do dispositivo por meio da Lei nº 11.107/2005, que "dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências";

CONSIDERANDO as potencialidades econômicas dos Municípios subscritores do presente protocolo de intenções e a necessidade de serem empreendidos esforços coletivos para o pleno desenvolvimento sustentável da região;

CONSIDERANDO a decisão política adotada com o propósito de efetivar os interesses comuns por meio de consórcio público;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 05

RESOLVEM os Municípios de Bom Sucesso do Sul, Clevelândia, Mariópolis, Marmeleiro, Palmas, Pato Branco, Renascença e Vitorino, por seus representantes legais, firmar o presente Protocolo de Intenções, pautados nos objetivos e disposições a seguir descritos:

Cláusula Primeira - Da denominação

1.1. O consórcio público definido neste Protocolo de Intenções, criado em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 11.107/2005, Decreto nº 6.017/2007 e demais legislações aplicáveis à espécie, será denominado **Consórcio Público Intermunicipal PORTAL DO PINHÃO.**

Cláusula Segunda - Da finalidade

2.1. O consórcio público tem por finalidade promover o **desenvolvimento sustentável**, englobando as dimensões econômica, social e ambiental, dos Municípios que compõem a região e, em especial:

a) adquirir, contratar e utilizar patrulhas rodoviárias, agrícolas e equipamentos em conjunto;
b) realizar ações e programas com vistas na sanidade animal;
c) prestar assistência técnica de extensão rural;
d) implementar estrutura para a gestão do lixo, coleta e reciclagem de resíduos sólidos e executar os serviços correspondentes;
e) construir e administrar aterro sanitário;
f) elaborar e executar projetos, programas, treinamentos, e demais ações que contribuam para a qualificação das práticas relacionadas com o meio rural e urbano;
g) adotar posturas voltadas à concretização das normas de proteção ambiental;
h) fomentar o turismo sustentável;
i) promover ações direcionadas à capacitação dos produtores/agentes

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 06

envolvidos na produção rural regional;

j) efetivar políticas que contribuam para a melhoria da qualidade de vida;

k) desenvolver ações e prestar serviços no âmbito da assistência social, saúde, educação, habitação, meio ambiente, infra-estrutura urbana e rural entre outras.

Cláusula Terceira - Do prazo de duração

3.1. O prazo de duração do consórcio será indeterminado.

Cláusula Quarta - Da sede do consórcio

4.1. O consórcio terá como sede o **Município de Clevelândia**, com instalações situadas na Praça Getúlio Vargas, nº 71, CEP: 85.530-000.

4.2. O espaço físico e o mobiliário necessário ao regular desenvolvimento das atividades serão arcados pelo município sede.

4.3. Poderá o local ser alterado, desde que assim disponha a assembléia geral, em votação por maioria simples.

Cláusula Quinta - Da área de atuação

5.1. A área de atuação do consórcio corresponde à soma do território de cada um dos Municípios que o compuserem, localizados na Região Sudoeste do Estado do Paraná.

Cláusula Sexta - Da forma de constituição jurídica

6.1. O consórcio público constituir-se-á sob a forma de associação pública, de natureza autárquica, adquirindo personalidade jurídica com a conversão do presente protocolo de intenções em contrato de consórcio público.

Cláusula Sétima - Da assembléia geral

7.1. A assembléia geral, composta por todos os entes federativos que

Câmara Mun de Fato
Fls 07

integrarem o consórcio público, é sua instância máxima, competindo-lhe a elaboração, aprovação e modificação do estatuto, assim como a discussão e deliberação a respeito de todas as matérias pertinentes ao seu objeto.

7.2. A assembléia geral se reunirá:

a) ordinariamente, em uma oportunidade por ano, realizada até o 1º dia de março;

b) extraordinariamente, sempre que a efetivação da finalidade do consórcio assim reclamar;

7.3. As reuniões da assembléia serão convocadas pelo representante legal do consórcio público, por meio de ato formal endereçado a todos os entes consorciados.

a) Podem requisitar a realização de assembléias extraordinárias entes consorciados em número mínimo de dois, providência que vinculará o representante legal do consórcio público;

b) A convocação para os atos deverá ser entregue com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência e conterá, resumidamente, a pauta de discussão, o dia, hora e local da reunião.

7.4. As reuniões da assembléia geral serão instaladas, em primeira convocação, com a verificação da presença de representantes legais de entes consorciados que representem, no mínimo, metade do número de votos, e, em segunda convocação, de um terço do número de votos.

a) em caso de reunião da assembléia geral destinada a elaborar, aprovar, ou alterar o estatuto social, e, ainda, deliberar a respeito da extinção do consórcio público, a instalação da sessão, em primeira convocação, ocorrerá com a verificação da presença de representantes legais de entes consorciados que representem a integralidade do número de votos, e, em segunda convocação, de dois terços do número de votos;

b) entre uma e outra convocação, correrá o tempo de 30 (trinta) minutos

7.5. Cada ente federativo integrante do consórcio público contará com um

Câmara Mun de Palo Brasil
Fls 08

único voto nas reuniões da assembléia geral, de idêntico valor.

7.6. Participarão da assembléia geral os Chefes do Poder Executivo de cada ente federado consorciado, ou representante com poderes específicos registrados em instrumento particular formalizado exclusivamente para tal fim.

Cláusula Oitava - Da estrutura organizacional

8.1. A estrutura organizacional do Consórcio Público será disciplinada no estatuto a ser elaborado e aprovado pela assembléia geral, devendo conter entre seus órgãos:

a) Assembléia Geral;
b) Conselho Diretor;
c) Conselho Fiscal;
d) Secretaria Geral.

Cláusula Nona - Critérios para a representação dos entes consorciados

9.1. Os entes federativos consorciados autorizam sejam eles representados pelo consórcio público junto ao governo estadual e federal, em todos os assuntos relacionados à finalidade da união intermunicipal.

a) Serão os representantes legais dos entes consorciados comunicados a respeito de atos e agendas a serem realizados, podendo fazer suas considerações a respeito.

Cláusula Décima - Do pessoal

10.1. O consórcio público contará com funcionários cedidos pelos Municípios integrantes do consórcio e, havendo necessidade, terá um quadro de pessoal composto de, 28 (vinte e oito) empregados públicos, dos quais 3 (três) serão admitidos por meio de nomeação para cargos em comissão e 25 (vinte e cinco) por procedimento de seleção pública, de acordo com as normas que orientam a Administração Pública.

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 09

a) O regime jurídico dos empregados públicos será aquele previsto na Consolidação das Leis do Trabalho;

b) as vagas dos empregos públicos serão assim distribuídas de acordo com o Anexo I e II, nos termos deste Protocolo de Intenções.

c) a remuneração, jornada de trabalho, atribuições e lotação de cada um dos cargos será disciplinada ou modificada pelo Conselho Diretor, na forma do estatuto;

d) o quadro de pessoal e disposições correlatas poderão ser alterados pelo Conselho Diretor, na forma do estatuto.

10.2. Poderão ser contratados profissionais por tempo determinado, sem restrição de número, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

a) os casos que demandem a contratação temporária serão avaliados e autorizados pelo Conselho Diretor.

10.3. Os entes federados consorciados poderão ceder servidores que integrem seus quadros, desde que a lei orgânica destes não disponha em sentido contrário.

Clausula Décima Primeira - Do contrato de gestão

11.1 O consórcio público não firmará Contratos de Gestão nem Termos de Parceria, definidos na Lei n. 9.637/1998 e Lei n. 9.790/1999, respectivamente.

Cláusula Décima Segunda - Da gestão associada de serviços públicos

12.1. Os Municípios autorizam a gestão associada dos serviços públicos relacionados com a execução das finalidades consorciadas.

12.2. Para a consecução da gestão associada, os entes transferem ao consórcio o exercício das competências de planejamento, da regulação, da fiscalização e da execução dos serviços públicos que se fizerem necessários ao cumprimento da cláusula segunda.

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 10

12.3. Os Municípios prestam consentimento para o consórcio licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização na prestação dos serviços.

12.4. Ao Consórcio somente é permitido comparecer a contrato de programa para:

a) na condição de contratado, prestar serviços públicos relacionados ao objeto consorciado, por meios próprios ou sob sua gestão administrativa ou contratual, tendo como contratante Município consorciado;

b) na condição de contratante, delegar a prestação de serviços públicos relacionados ao objeto consorciado a órgão ou entidade de ente consorciado.

12.4.1. Os contratos de programa serão firmados em conformidade com a Lei 11.107/2005 e com o Decreto 6.107/2007 e celebrados mediante dispensa de licitação, nos termos do Inciso XXVI do Art. 24 da Lei nº. 8.666/93.

12.4.2. O disposto no *caput* desta cláusula não prejudica que, nos contratos de programa celebrados pelo consórcio, se estabeleça a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços contratados.

12.4.3. São cláusulas necessárias do contrato de programa celebrado pelo consórcio público as que estabeleçam:

a) o objeto, a área e o prazo da delegação dos serviços públicos contratados, inclusive a contratada com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

b) o modo, a forma e as condições de prestação dos serviços;

c) os critérios, indicadores, e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

d) os direitos, garantias e obrigações do contratante e do prestador, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futuras alterações e expansões dos serviços;

e) as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o prestador

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 11

dos serviços, inclusive quando consórcio público, e sua forma de aplicação;

f) os casos de extinção;

g) os bens reversíveis;

h) a obrigatoriedade, a forma e a periodicidade da prestação de contas do consórcio público ou de outro prestador dos serviços, no que se refere à prestação dos serviços por gestão associada de serviço público;

i) a periodicidade conforme a qual os serviços serão fiscalizados;

j) o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

12.4.4. No caso de a prestação de serviços ser operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, também serão necessárias as cláusulas que estabeleçam:

a) os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

b) as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

c) o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;

d) a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

e) identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao prestador dos serviços, inclusive quando este for o consórcio; e

f) o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas, taxas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

12.4.5. Os bens vinculados aos serviços públicos serão de propriedade da administração direta do Município contratante, sendo onerados por direitos de exploração que serão exercidos pelo prestador dos serviços pelo período em que

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 12
Visto

vigorar o contrato de programa.

12.4.6. O contrato de programa poderá autorizar o consórcio a emitir documentos de cobrança e a exercer atividades de arrecadação de taxas, de tarifas e outros preços públicos pelos serviços públicos prestados pelo consórcio ou por este delegados.

12.4.7. Nas operações de crédito contratadas pelo prestador dos serviços para investimentos nos serviços públicos dever-se-á indicar o quanto corresponde aos serviços de cada titular, para fins de contabilização e controle.

12.4.8. Receitas futuras da prestação de serviços poderão ser entregues como pagamento ou como garantia de operações de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato.

12.4.9. A extinção do contrato de programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente das referentes à economicidade e à viabilidade da prestação dos serviços pelo prestador, por razões de economia de escala ou de escopo.

12.4.10. O não pagamento da indenização prevista no inciso XII do caput, inclusive quando houver controvérsia quanto a seu valor, não impede o titular de retomar os serviços ou adotar outras medidas para garantir a continuidade da prestação adequada do serviço público.

12.4.11. O contrato de programa continuará vigente nos casos de:

a) o titular se retirar do consórcio ou da gestão associada, e

b) extinção do consórcio.

Cláusula Décima Terceira - Do representante legal

13.1. Os entes integrantes do consórcio público elegerão seu representante por maioria simples.

a) o representante será escolhido, obrigatoriamente, entre um dos prefeitos dos Municípios que compuserem o consórcio público;

b) o mandato do representante legal perdurará por 2 (dois) anos, permitida

Câmara Mun de ... Fls 13

a recondução ao cargo por um único período subsequente;

c) os mandatos se encerram no dia 31 de dezembro;

d) o primeiro deles se inicia quando da escolha do representante em assembléia geral e encerra-se no dia 31 de dezembro de 2012, e os demais sempre no 1º dia de janeiro do ano seguinte à escolha.

Cláusula Décima Quarta - Do contrato de rateio

14.1. A fim de transferir recursos ao consórcio público, será formalizado, em cada exercício financeiro, contrato de rateio entre os entes consorciados.

a) o prazo de vigência do contrato não será superior ao das dotações que o suportarem, ressalvadas as hipóteses dispostas no § 1º, artigo 8º, da Lei n. 11.107/2005;

b) cada ente consorciado efetuará a previsão de dotações suficientes na lei orçamentária ou em créditos adicionais, sob pena de suspensão e, depois, exclusão do consórcio público.

Cláusula Décima Quinta - Da ratificação

15.1. A celebração do contrato de consórcio público depende da ratificação deste protocolo de intenções, por meio de lei, a ser providenciada pelos entes federativos que o subscrevem.

a) o consorciamento será efetivado a partir do momento que 2 (dois) entes federados, ao menos, ratificarem por lei o presente protocolo de intenções;

b) a ratificação efetivada em prazo superior a 2 (dois) anos depois da assinatura do protocolo de intenções terá sua validade condicionada à homologação pela assembléia geral.

Cláusula Décima Sexta - Das disposições gerais

16.1. As partes se comprometem a empreender todas as ações necessárias a

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14

implementar, no menor tempo possível, as determinações constantes neste protocolo de intenções.

16.2. O consórcio será organizado por estatuto cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do contrato de consórcio público.

16.3. Qualquer dos contratantes, desde que adimplente com suas obrigações, poderá exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

16.4. O presente protocolo de intenções será publicado de forma resumida na imprensa oficial de cada um dos entes subscritores.

E por estarem de acordo, os Municípios partícipes assinam o presente Protocolo de Intenções, em 8 (oito) vias, de igual teor e forma para os devidos fins de direito.

Clevelândia, 17 de janeiro de 2012.

Ademir José Gheller
Prefeito de Clevelândia

Elson Munaretto
Prefeito de Bom Sucesso do Sul

Neuri Gehlen
Prefeito de Mariópolis

Hilário Andraschko
Prefeito de Palmas

Roberto Salvador Viganó
Prefeito de Pato Branco

Valdir Picolotto
Prefeito de Vitorino

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15

ANEXO I - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

1	COORDENADOR GERAL	*R$-3.000,00*
1	CHEFE DE PATRULHA	*R$-3.000,00*
1	CHEFE DE EQUIPE	*R$-3.000,00*

Câmara Mun de Fato
Fls 16
Visto

ANEXO II – EMPREGOS PÚBLICOS ADMITIDOS POR SELEÇÃO PÚBLICA

02	AUXILIARES ADMINISTRATIVOS	*R$-1.000,00*
12	MOTORISTAS	*R$-1.200,00*
11	OPERADORES DE MÁQUINA	*R$-1.500,00*

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 17
Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 13/2012

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para ratificar os termos do Protocolo de Intenções firmado pelo Município de Pato Branco, visando regular a constituição do Consórcio Público Intermunicipal Portal do Pinhão, a fim de promover o desenvolvimento sustentável dos Municípios subscritores, conforme documento anexo.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que a participação do Muncípio de Pato Branco no Consórcio Público Intermunicipal Portal do Pinhão, possibilitará à viabilização de recursos junto ao Governo Federal, referente a aprovação de projetos encaminhados por meio do referido consórcio, eis que há uma excelente receptividade dos Ministérios do Governo Federal quanto à iniciativa, uma vez que importa em uma maior representatividade dos Municípios com menor coeficiente populacional.

Informa ainda, que o Governo do Paraná, através da CODAPAR está incentivando a implantação de consórcios, com o intuito de destinar patrulhas para aqueles que já estiverem constituídos, por isso, a importância da autorização legislativa para que o Município de Pato Branco participe do referido consórcio público.

Esclarece por fim, que o referido consórcio público será constituído sob a forma de associação pública, de natureza autárquica, nos termos da Lei nº 11.107/2005 e Decreto Federal nº 6.017/2007.

É o brevíssimo relatório.

Dispõe o Protocolo de Intenções (doc. Anexo) , que os recursos municipais para atender as despesas decorrentes do referido Consórcio Público, será efetuado em forma de contrato de rateio entre os entes consorciados.

O referido consórcio público tem por finalidade promover o desenvolvimento sustentável, englobando as dimensões econômica, social e ambiental dos Municípios que compõem a região e, em especial:
- adquirir, contratar e utilizar patrulhas rodoviárias, agrícolas e equipamentos em conjunto;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

- realizar ações e programas com vistas na sanidade animal;
- prestar assistência técnica de extensão rural;
- implementar estrutura para a gestão do lixo, coleta e reciclagem de resíduos sólidos e executar os serviços correspondentes;
- construir e administrar aterro sanitário;
- elaborar e executar projetos, programas, treinamentos, e demais ações que contribuam para a qualificação das práticas relacionadas com o meio rural e urbano;
- adotar posturas voltadas à concretização das normas de proteção ambiental;
- fomentar o turismo sustentável;
- promover ações direcionadas à capacitação dos produtores/agentes envolvidos na produção rural regional;
- efetivar políticas que contribuam para a melhoria da qualidade de vida;
- desenvolver ações e prestar serviços no âmbito da assistência social, saúde, educação, habitação, meio ambiente, infra-estrutura urbana e rural, entre outras.

A Lei Orgânica do Município de Pato Branco, sobre o tema em questão, assim estabelece:

"Art. 14. Compete à Câmara Municipal:

XIX- apreciar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento, os consórcios, contratos e convênios dos quais o Município seja parte e que envolvam interesses municipais;"

"Art. 77. O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum."

A Constituição Federal em seu artigo 241, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, assim prescreve:

"Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos."

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 19
Visto

Pelo que se observa das disposições constitucionais acima enumeradas, existe permissibilidade no ordenamento jurídico brasileiro de que Municípios se associem e desenvolvam atividades comuns.

No caso concreto, verifica-se ainda o atendimento aos preceitos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, bem como, no regulamento estabelecido pelo Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Outrossim, é de se destacar a **obrigatoriedade de ratificação do protocolo de intenções por meio de lei**, conforme prescrevem o art. 5°, da Lei n° 11.107/2005 e o art. 6°, do Decreto Federal n° 6.017/2007, para que seja possível, via de consequência, a celebração do contrato de Consórcio Público.

Feitas essas considerações, efetuadas as diligências de estilo e cumpridas as formalidades legais, opinamos em fornecer parecer favorável a regimental tramitação e aprovação da matéria.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 9 de fevereiro de 2012.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR Protocolo Geral 27-Fev-2012-17:24-012037-1/1

Comissão Justiça e Redação
Parecer ao Projeto de Lei nº 13/2012

Os membros da Comissão de Justiça e Redação se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 13/2012**, de 7 de fevereiro de 2012, que **autoriza o Executivo Municipal a ratificar os termos do Protocolo de Intenções para a constituição do Consórcio Público Intermunicipal Portal do Pinhão e dá outras providências.**

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua mensagem, que a participação do Município de Pato Branco no Consórcio Público Intermunicipal Portal do Pinhão, possibilitará à viabilização de recursos junto ao Governo Federal, referente a aprovação de projetos encaminhados por meio do referido consórcio, eis que há uma excelente receptividade dos Ministérios do Governo Federal quanto à iniciativa, uma vez que importa em uma maior representatividade dos Municípios com menor coeficiente populacional. Informa ainda, que o Governo do Paraná, através da CODAPAR está incentivando a implantação de consórcios, com o intuito de destinar patrulhas para aqueles que já estiverem constituídos, por isso, a importância da autorização legislativa para que o Município de Pato Branco participe do referido consórcio público.

Esclarece por fim, que o referido consórcio público será constituído sob a forma de associação pública, de natureza autárquica, nos termos da Lei n° 11.107/2005 e Decreto Federal n°6.017/2007.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, os documentos, não foi observado nenhuma ilegalidade. Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do presente Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 27 de fevereiro de 2012.

Claudemir Zanco (PSD) – Presidente/Relator

Laurindo Cesa (PSDB)
Membro

William C.P. Machado (PMDB)
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 21
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 13/2012

Os membros da Comissão de Políticas Públicas reuniram-se para emitir parecer ao Projeto de Lei nº 13/2012, onde o Executivo Municipal, busca ratificar os termos do Protocolo de Intenções firmado pelo Município de Pato Branco, visando regular a constituição do Consórcio Público Intermunicipal Portal do Pinhão, a fim de promover o desenvolvimento sustentável dos Municípios subscritores..

Na mensagem anexa ao respectivo Projeto de Lei, o Executivo Municipal manifesta-se em prol da ratificação do Protocolo de Intenções (anexo ao Projeto), para que desta forma viabilize-se recursos junto ao Governo Federal, para o funcionamento do Consórcio Público Intermunicipal Portal do Pinhão.

Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação da presente matéria, considerando que a mesma encontra-se em conformidade com a legislação.

Protocolo Geral -13-Mar-2012-10:45-012193-1/1

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 12 de Março 2012.

Guto Silva (PSD) – RELATOR

Arilde Longhi (PRB) – Presidente

Vilmar Maccari (PDT)

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 22 Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Parecer ao Projeto de Lei nº 13/2012

A Comissão de Orçamentos e Finanças recebeu o Projeto de Lei nº 13/2012, onde o Executivo Municipal busca apoio desta casa de leis para ratificar os Termos do protocolo de Intenções para a constituição do Consórcio Público Intermunicipal Portal do Pinhão e dá outras providencias.

A proposição do Executivo Municipal em sua justificativa visa a participação do Município de Pato Branco, juntamente com os municípios de Clevelândia, Palmas, Mariópolis, Bom Sucesso do Sul e Vitorino, instituir o Consórcio Público Portal do Pinhão, que possibilitara a viabilização de recursos junto aos governos Estadual e Federal, através de projetos enviados por meio do consórcio, e ainda segundo as informações do Executivo Municipal há uma excelente receptividade dos Ministérios do Governo Federal através desta iniciativa.

A matéria se encontra em conformidade com as normas que a regem, com legislação específica no que for pertinente e com o que preceitua a Lei, razão pela qual após analise do referido projeto a Comissão de Orçamento e Finanças emitiu **PARECER FAVORAVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, Pr, 14 de março de 2012

GUILHERME SILVÉRIO-PMDB -Presidente

VALMIR TASCA –DEM -Relator

NELSON BERTANI- PDT- Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 23
Visto

PROJETO DE LEI Nº 13/2012

Autoriza o Executivo Municipal a ratificar os termos do Protocolo de Intenções para a constituição do Consórcio Público Intermunicipal Portal do Pinhão e dá outras providências.

Art. 1º- Ficam ratificados os termos do Protocolo de Intenções firmado entre os Municípios de Bom Sucesso do Sul, Clevelândia, Mariópolis, Palmas, Pato Branco e Vitorino, visando regular constituição do Consórcio Público Intermunicipal Portal do Pinhão, a fim de promover o desenvolvimento sustentável dos Municípios subscritores, conforme documento **anexo**.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 24 Visto

Câmara Mun Fls 04

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PORTAL DO PINHÃO

PROTOCOLO DE INTENÇÕES

Protocolo de Intenções que entre si firmam os **Municípios de Bom Sucesso do Sul, Clevelândia, Mariópolis, Palmas, Pato Branco e Vitorino**, por seus representantes legais, para constituir consórcio público nos moldes da Lei Federal nº 11.107/2005 e Decreto nº 6.017/2007, com a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável de Municípios que o compõem.

CONSIDERANDO os termos do artigo 241, da Constituição Federal, assim definido: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos";

CONSIDERANDO a regulamentação do dispositivo por meio da Lei nº 11.107/2005, que "dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências";

CONSIDERANDO as potencialidades econômicas dos Municípios subscritores do presente protocolo de intenções e a necessidade de serem empreendidos esforços coletivos para o pleno desenvolvimento sustentável da região;

CONSIDERANDO a decisão política adotada com o propósito de efetivar os interesses comuns por meio de consórcio público;

R

Câmara Mun de Pato Branco Fls 25 Visto

Câmara Mun de Pato Branco Fls 05

RESOLVEM os Municípios de Bom Sucesso do Sul, Clevelândia, Mariópolis, Marmeleiro, Palmas, Pato Branco, Renascença e Vitorino, por seus representantes legais, firmar o presente Protocolo de Intenções, pautados nos objetivos e disposições a seguir descritos:

Cláusula Primeira - Da denominação

1.1. O consórcio público definido neste Protocolo de Intenções, criado em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 11.107/2005, Decreto nº 6.017/2007 e demais legislações aplicáveis à espécie, será denominado **Consórcio Público Intermunicipal PORTAL DO PINHÃO.**

Cláusula Segunda - Da finalidade

2.1. O consórcio público tem por finalidade promover o **desenvolvimento sustentável**, englobando as dimensões econômica, social e ambiental, dos Municípios que compõem a região e, em especial:

a) adquirir, contratar e utilizar patrulhas rodoviárias, agrícolas e equipamentos em conjunto;
b) realizar ações e programas com vistas na sanidade animal;
c) prestar assistência técnica de extensão rural;
d) implementar estrutura para a gestão do lixo, coleta e reciclagem de resíduos sólidos e executar os serviços correspondentes;
e) construir e administrar aterro sanitário;
f) elaborar e executar projetos, programas, treinamentos, e demais ações que contribuam para a qualificação das práticas relacionadas com o meio rural e urbano;
g) adotar posturas voltadas à concretização das normas de proteção ambiental;
h) fomentar o turismo sustentável;
i) promover ações direcionadas à capacitação dos produtores/agentes

R

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 26 Visto

Câmara Mun de Pato Branco Fls.

envolvidos na produção rural regional;

j) efetivar políticas que contribuam para a melhoria da qualidade de vida;

k) desenvolver ações e prestar serviços no âmbito da assistência social, saúde, educação, habitação, meio ambiente, infra-estrutura urbana e rural entre outras.

Cláusula Terceira - Do prazo de duração

3.1. O prazo de duração do consórcio será indeterminado.

Cláusula Quarta - Da sede do consórcio

4.1. O consórcio terá como sede o **Município de Clevelândia,** com instalações situadas na Praça Getúlio Vargas, nº 71, CEP: 85.530-000.

4.2. O espaço físico e o mobiliário necessário ao regular desenvolvimento das atividades serão arcados pelo município sede.

4.3. Poderá o local ser alterado, desde que assim disponha a assembléia geral, em votação por maioria simples.

Cláusula Quinta - Da área de atuação

5.1. A área de atuação do consórcio corresponde à soma do território de cada um dos Municípios que o compuserem, localizados na Região Sudoeste do Estado do Paraná.

Cláusula Sexta - Da forma de constituição jurídica

6.1. O consórcio público constituir-se-á sob a forma de associação pública, de natureza autárquica, adquirindo personalidade jurídica com a conversão do presente protocolo de intenções em contrato de consórcio público.

Cláusula Sétima - Da assembléia geral

7.1. A assembléia geral, composta por todos os entes federativos que

R

Câmara Mun de Pato Branco Fls 27 Visto

Câmara Mun de Pato Branco Fls 07

integrarem o consórcio público, é sua instância máxima, competindo-lhe a elaboração, aprovação e modificação do estatuto, assim como a discussão e deliberação a respeito de todas as matérias pertinentes ao seu objeto.

7.2. A assembléia geral se reunirá:

a) ordinariamente, em uma oportunidade por ano, realizada até o 1º dia de março;

b) extraordinariamente, sempre que a efetivação da finalidade do consórcio assim reclamar;

7.3. As reuniões da assembléia serão convocadas pelo representante legal do consórcio público, por meio de ato formal endereçado a todos os entes consorciados.

a) Podem requisitar a realização de assembléias extraordinárias entes consorciados em número mínimo de dois, providência que vinculará o representante legal do consórcio público;

b) A convocação para os atos deverá ser entregue com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência e conterá, resumidamente, a pauta de discussão, o dia, hora e local da reunião.

7.4. As reuniões da assembléia geral serão instaladas, em primeira convocação, com a verificação da presença de representantes legais de entes consorciados que representem, no mínimo, metade do número de votos, e, em segunda convocação, de um terço do número de votos.

a) em caso de reunião da assembléia geral destinada a elaborar, aprovar, ou alterar o estatuto social, e, ainda, deliberar a respeito da extinção do consórcio público, a instalação da sessão, em primeira convocação, ocorrerá com a verificação da presença de representantes legais de entes consorciados que representem a integralidade do número de votos, e, em segunda convocação, de dois terços do número de votos;

b) entre uma e outra convocação, correrá o tempo de 30 (trinta) minutos

7.5. Cada ente federativo integrante do consórcio público contará com um

R

Câmara Mun de Pato Branco Fls 28 Visto

Câmara Mun de Pato Branco Fls 08

único voto nas reuniões da assembléia geral, de idêntico valor.

7.6. Participarão da assembléia geral os Chefes do Poder Executivo de cada ente federado consorciado, ou representante com poderes específicos registrados em instrumento particular formalizado exclusivamente para tal fim.

Cláusula Oitava - Da estrutura organizacional

8.1. A estrutura organizacional do Consórcio Público será disciplinada no estatuto a ser elaborado e aprovado pela assembléia geral, devendo conter entre seus órgãos:

a) Assembléia Geral;
b) Conselho Diretor;
c) Conselho Fiscal;
d) Secretaria Geral.

Cláusula Nona - Critérios para a representação dos entes consorciados

9.1. Os entes federativos consorciados autorizam sejam eles representados pelo consórcio público junto ao governo estadual e federal, em todos os assuntos relacionados à finalidade da união intermunicipal.

a) Serão os representantes legais dos entes consorciados comunicados a respeito de atos e agendas a serem realizados, podendo fazer suas considerações a respeito.

Cláusula Décima - Do pessoal

10.1. O consórcio público contará com funcionários cedidos pelos Municípios integrantes do consórcio e, havendo necessidade, terá um quadro de pessoal composto de, 28 (vinte e oito) empregados públicos, dos quais 3 (três) serão admitidos por meio de nomeação para cargos em comissão e 25 (vinte e cinco) por procedimento de seleção pública, de acordo com as normas que orientam a Administração Pública.

e-mail: legislativo@camarapatobranco.com.br – site: www.camarapatobranco.com.br

a) O regime jurídico dos empregados públicos será aquele previsto na Consolidação das Leis do Trabalho;

b) as vagas dos empregos públicos serão assim distribuídas de acordo com o Anexo I e II, nos termos deste Protocolo de Intenções.

c) a remuneração, jornada de trabalho, atribuições e lotação de cada um dos cargos será disciplinada ou modificada pelo Conselho Diretor, na forma do estatuto;

d) o quadro de pessoal e disposições correlatas poderão ser alterados pelo Conselho Diretor, na forma do estatuto.

10.2. Poderão ser contratados profissionais por tempo determinado, sem restrição de número, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

a) os casos que demandem a contratação temporária serão avaliados e autorizados pelo Conselho Diretor.

10.3. Os entes federados consorciados poderão ceder servidores que integrem seus quadros, desde que a lei orgânica destes não disponha em sentido contrário.

Clausula Décima Primeira - Do contrato de gestão

11.1 O consórcio público não firmará Contratos de Gestão nem Termos de Parceria, definidos na Lei n. 9.637/1998 e Lei n. 9.790/1999, respectivamente.

Cláusula Décima Segunda - Da gestão associada de serviços públicos

12.1. Os Municípios autorizam a gestão associada dos serviços públicos relacionados com a execução das finalidades consorciadas.

12.2. Para a consecução da gestão associada, os entes transferem ao consórcio o exercício das competências de planejamento, da regulação, da fiscalização e da execução dos serviços públicos que se fizerem necessários ao cumprimento da cláusula segunda.

e-mail: legislativo@camarapatobranco.com.br – site: www.camarapatobranco.com.br

Câmara Mun de Pato Branco Fls 30 Visto

Câmara Mun de Pato Branco Fls 10

12.3. Os Municípios prestam consentimento para o consórcio licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização na prestação dos serviços.

12.4. Ao Consórcio somente é permitido comparecer a contrato de programa para:

a) na condição de contratado, prestar serviços públicos relacionados ao objeto consorciado, por meios próprios ou sob sua gestão administrativa ou contratual, tendo como contratante Município consorciado;

b) na condição de contratante, delegar à prestação de serviços públicos relacionados ao objeto consorciado a órgão ou entidade de ente consorciado.

12.4.1. Os contratos de programa serão firmados em conformidade com a Lei 11.107/2005 e com o Decreto 6.107/2007 e celebrados mediante dispensa de licitação, nos termos do Inciso XXVI do Art. 24 da Lei nº. 8.666/93.

12.4.2. O disposto no *caput* desta cláusula não prejudica que, nos contratos de programa celebrados pelo consórcio, se estabeleça a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços contratados.

12.4.3. São cláusulas necessárias do contrato de programa celebrado pelo consórcio público as que estabeleçam:

a) o objeto, a área e o prazo da delegação dos serviços públicos contratados, inclusive a contratada com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

b) o modo, a forma e as condições de prestação dos serviços;

c) os critérios, indicadores, e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

d) os direitos, garantias e obrigações do contratante e do prestador, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futuras alterações e expansões dos serviços;

e) as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o prestador

7

R

Câmara Mun de Pato Branco Fls 31 Visto

Câmara Mun de Pato Branco Fls 11

dos serviços, inclusive quando consórcio público, e sua forma de aplicação;

f) os casos de extinção;

g) os bens reversíveis;

h) a obrigatoriedade, a forma e a periodicidade da prestação de contas do consórcio público ou de outro prestador dos serviços, no que se refere à prestação dos serviços por gestão associada de serviço público;

i) a periodicidade conforme a qual os serviços serão fiscalizados;

j) o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

12.4.4. No caso de a prestação de serviços ser operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, também serão necessárias as cláusulas que estabeleçam:

a) os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

b) as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

c) o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;

d) a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

e) identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao prestador dos serviços, inclusive quando este for o consórcio; e

f) o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas, taxas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

12.4.5. Os bens vinculados aos serviços públicos serão de propriedade da administração direta do Município contratante, sendo onerados por direitos de exploração que serão exercidos pelo prestador dos serviços pelo período em que

R

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 32 Visto
Câmara Mun de Pato Branco Fls. 12 Visto

vigorar o contrato de programa.

12.4.6. O contrato de programa poderá autorizar o consórcio a emitir documentos de cobrança e a exercer atividades de arrecadação de taxas, de tarifas e outros preços públicos pelos serviços públicos prestados pelo consórcio ou por este delegados.

12.4.7. Nas operações de crédito contratadas pelo prestador dos serviços para investimentos nos serviços públicos dever-se-á indicar o quanto corresponde aos serviços de cada titular, para fins de contabilização e controle.

12.4.8. Receitas futuras da prestação de serviços poderão ser entregues como pagamento ou como garantia de operações de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato.

12.4.9. A extinção do contrato de programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente das referentes à economicidade e à viabilidade da prestação dos serviços pelo prestador, por razões de economia de escala ou de escopo.

12.4.10. O não pagamento da indenização prevista no inciso XII do caput, inclusive quando houver controvérsia quanto a seu valor, não impede o titular de retomar os serviços ou adotar outras medidas para garantir a continuidade da prestação adequada do serviço público.

12.4.11. O contrato de programa continuará vigente nos casos de:

a) o titular se retirar do consórcio ou da gestão associada, e

b) extinção do consórcio.

Cláusula Décima Terceira - Do representante legal

13.1. Os entes integrantes do consórcio público elegerão seu representante por maioria simples.

a) o representante será escolhido, obrigatoriamente, entre um dos prefeitos dos Municípios que compuserem o consórcio público;

b) o mandato do representante legal perdurará por 2 (dois) anos, permitida

e-mail: legislativo@camarapatobranco.com.br – site: www.camarapatobranco.com.br

Câmara Mun de Pato Branco Fls 33 Visto

Câmara Mun de Fls 13

a recondução ao cargo por um único período subsequente;

c) os mandatos se encerram no dia 31 de dezembro;

d) o primeiro deles se inicia quando da escolha do representante em assembléia geral e encerra-se no dia 31 de dezembro de 2012, e os demais sempre no 1º dia de janeiro do ano seguinte à escolha;

Cláusula Décima Quarta - Do contrato de rateio

14.1. A fim de transferir recursos ao consórcio público, será formalizado, em cada exercício financeiro, contrato de rateio entre os entes consorciados.

a) o prazo de vigência do contrato não será superior ao das dotações que o suportarem, ressalvadas as hipóteses dispostas no § 1º, artigo 8º, da Lei n. 11.107/2005;

b) cada ente consorciado efetuará a previsão de dotações suficientes na lei orçamentária ou em créditos adicionais, sob pena de suspensão e, depois, exclusão do consórcio público.

Cláusula Décima Quinta - Da ratificação

15.1. A celebração do contrato de consórcio público depende da ratificação deste protocolo de intenções, por meio de lei, a ser providenciada pelos entes federativos que o subscrevem.

a) o consorciamento será efetivado a partir do momento que 2 (dois) entes federados, ao menos, ratificarem por lei o presente protocolo de intenções;

b) a ratificação efetivada em prazo superior a 2 (dois) anos depois da assinatura do protocolo de intenções terá sua validade condicionada à homologação pela assembléia geral.

Cláusula Décima Sexta - Das disposições gerais

16.1. As partes se comprometem a empreender todas as ações necessárias a

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
e-mail: legislativo@camarapatobranco.com.br – site: www.camarapatobranco.com.br

implementar, no menor tempo possível, as determinações constantes neste protocolo de intenções.

16.2. O consórcio será organizado por estatuto cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do contrato de consórcio público.

16.3. Qualquer dos contratantes, desde que adimplente com suas obrigações, poderá exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

16.4. O presente protocolo de intenções será publicado de forma resumida na imprensa oficial de cada um dos entes subscritores.

E por estarem de acordo, os Municípios partícipes assinam o presente Protocolo de Intenções, em 8 (oito) vias, de igual teor e forma para os devidos fins de direito.

Clevelândia, 17 de janeiro de 2012.

Ademir José Gheller
Prefeito de Clevelândia

Elson Munaretto
Prefeito de Bom Sucesso do Sul

Neuri Gehlen
Prefeito de Mariópolis

Hilário Andraschko
Prefeito de Palmas

Roberto Salvador Vigano
Prefeito de Pato Branco

Valdir Picolotto
Prefeito de Vitorino

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 35 Visto

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 15

ANEXO I - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

1	COORDENADOR GERAL	*R$-3.000,00*
1	CHEFE DE PATRULHA	*R$-3.000,00*
1	CHEFE DE EQUIPE	*R$-3.000,00*

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 36 Visto

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 16 Visto

ANEXO II – EMPREGOS PÚBLICOS ADMITIDOS POR SELEÇÃO PÚBLICA

02	AUXILIARES ADMINISTRATIVOS	*R$-1.000,00*
12	MOTORISTAS	*R$-1.200,00*
11	OPERADORES DE MÁQUINA	*R$-1.500,00*

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 37
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | TERÇA-FEIRA, 27 DE MARÇO DE 2012 | ANO XXVII | NÚMERO 5437 | EDIÇÃO REGIONAL |

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 3.793 DE 23 DE MARÇO DE 2012

Autoriza o Executivo Municipal a ratificar os termos do Protocolo de Intenções para a constituição do Consórcio Público Intermunicipal Portal do Pinhão e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam ratificados os termos do Protocolo de Intenções firmado entre os Municípios de Bom Sucesso do Sul, Clevelândia, Mariópolis, Palmas, Pato Branco e Vitorino, visando regular constituição do Consórcio Público Intermunicipal Portal do Pinhão, a fim de promover o desenvolvimento sustentável dos Municípios subscritores, conforme documento anexo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 23 de março de 2012.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 38
Visto

PROJETO DE LEI Nº 13/2012

Regime de Urgência.

MENSAGEM Nº: 11/2012

RECEBIDA EM: 7 de fevereiro de 2012

Nº DO PROJETO: 13/2012

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a ratificar os termos do Protocolo de Intenções para a constituição do Consórcio Público Intermunicipal Portal do Pinhão e dá outras providências. (Para o repasse de contribuição custeio do Consórcio Público Intermunicipal Portal do Pinhão – *Protocolo de Intenções firmado entre os Municípios de Bom Sucesso do Sul, Clevelândia*, Mariópolis, Palmas, Pato Branco e Vitorino).

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 8 de fevereiro de 2012

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 10 de fevereiro de 2012
RELATOR: Claudemir Zanco - PSD

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 27 de fevereiro de 2012
RELATOR: Luiz Augusto Silva - PSD

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 13 de março de 2012
RELATOR: Valmir Tasca - DEM

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 19 de março de 2012
Aprovado com 9 (nove) votos.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PSD, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – PSD, Nelson Bertani – PDT, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 21 de março de 2012
Aprovado com 9 (nove) votos.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PSD, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – PSD, Nelson Bertani – PDT, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 22 de março de 2012

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 121/2012

Lei nº de 3793, de 23 de março de 2012

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 5437, do dia 27 de março de 2012.